



Código de Ética

VINTAGE INVESTIMENTOS LTDA.

Outubro/2017

CÓDIGO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Artigo 1 - O presente Código de Ética (o “Código”) aplica-se compulsoriamente a todos os integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS LTDA.** (“**VINTAGE INVESTIMENTOS**”), assim entendidos como seus sócios, diretores, empregados, *trainees*, estagiários e demais colaboradores (“Integrantes” e, no singular, “Integrante”). A adesão formal dos Integrantes a este Código dar-se-á mediante a assinatura de “Termo de Adesão”, na forma do modelo constante do Anexo I ao Manual de Compliance, Regras e Procedimentos Internos da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** poderá exigir que quaisquer pessoas ou entidades com as quais mantenha relação societária, comercial, contratual, profissional ou assemelhada firmem Termo de Adesão, especialmente, mas não limitadamente, aquelas que tenham acesso a informações confidenciais de posse da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Artigo 2 - Os Integrantes devem se assegurar acerca do perfeito e completo entendimento do conteúdo deste Código. Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, é importante que se busque auxílio imediato junto ao Diretor de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo único - Quaisquer dúvidas, pedidos ou comunicações relativas a este Código poderão ser levadas ao Diretor de *Compliance*, por meio do seguinte e-mail: compliance@vintageinvest.com.br.

CAPÍTULO II – NORMAS DE ÉTICA E CONDUTA

Artigo 3 - O presente Código tem por objetivo estabelecer os princípios, normas, conceitos e valores que orientam o padrão ético de conduta da **VINTAGE INVESTIMENTOS** e de todos os seus Integrantes, na sua atuação interna e com o mercado, bem como as suas relações com os diversos

públicos.

Parágrafo Único – Este Código define os valores éticos da **VINTAGE INVESTIMENTOS** e as regras destinadas a dirimir quaisquer dúvidas quanto à maneira dos Integrantes de portar-se entre si, com os clientes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** e com a mídia, uniformizando, dessa forma, as relações e condutas dos Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Artigo 4 - A cultura da **VINTAGE INVESTIMENTOS** incorpora em seus valores corporativos a convicção de que o exercício de suas atividades e a expansão de seus negócios devem se basear em princípios éticos, compartilhados por todos os seus Integrantes. Na constante busca do seu desenvolvimento e na satisfação de seus clientes, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** e todos os seus Integrantes projetarão no mercado uma imagem de transparência, respeito às leis e às instituições.

Artigo 5 - São deveres dos Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**:

I - respeitar as regras, os procedimentos e as condutas estabelecidos no presente Código;

II - exercer a sua atividade profissional com o cuidado e a diligência que todo homem probo exerce na administração de seus próprios bens;

III - dar tratamento sigiloso às informações pertinentes aos clientes, ao trabalho de análise e às operações realizadas em nome dos fundos geridos pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**;

IV - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades exercidas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**, bem como auxiliar os demais agentes do mercado com os quais a **VINTAGE INVESTIMENTOS** e seus Integrantes mantenham relação, de forma a empreender os seus melhores esforços para assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades exercidas por tais agentes.

CAPÍTULO III – RELAÇÃO COM A MÍDIA

Artigo 6 - Os representantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** perante qualquer meio de comunicação são, exclusivamente, seus sócios administradores “A”, conforme disciplina o contrato social da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, que poderão delegar essa função sempre que considerarem adequado. Desta forma, os demais Integrantes poderão apenas com expressa autorização dos sócios administradores “A” da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, veicular qualquer informação a terceiros ou veículos de comunicação.

Parágrafo Único - Adicionalmente, não obstante o disposto acima, os Integrantes são instruídos a não se indisporerem juntamente a clientes, concorrentes, fornecedores ou órgãos públicos, reguladores e governamentais seja em público ou não, devendo reportar qualquer incidente ao Diretor de *Compliance*.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE ANTICORRUPÇÃO

Artigo 7 - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** não permite nem tolera qualquer prática antiética ou qualquer forma de suborno ou corrupção, seja no setor público ou privado, conforme previsto pela Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e outras normas que regulam atos de corrupção e improbidade administrativa (“Leis Anticorrupção”). A **VINTAGE INVESTIMENTOS** procura garantir que, com a adoção dos mais elevados padrões de integridade, legalidade e transparência, possa assegurar de que todo e qualquer negócio do qual a **VINTAGE INVESTIMENTOS** participe estará livre de corrupção.

Artigo 8 - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** diligenciará para que não sejam praticados quaisquer atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme previsto pelas Leis Anticorrupção, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, inclusive:

- (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- (ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos;
- (iii) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- (iv) no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.
- (v) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Artigo 9 - É de responsabilidade do Diretor de *Compliance* promover a fiscalização das atividades praticadas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS** e por seus Integrantes, a fim de verificar

qualquer infração, efetiva ou potencial, às Leis Anticorrupção. Eventuais atos ou fatos suspeitos deverão ser pontualmente analisados pelo Comitê de Compliance, que providenciará para que sejam tomadas as medidas internas, administrativas e judiciais competentes, em linha com as Leis Anticorrupção.

Artigo 10 - Nenhum Integrante deve, direta ou indiretamente, oferecer, prometer ou autorizar a entrega ou promessa de dinheiro, presente, serviços, favores ou qualquer outra vantagem a agentes públicos, funcionários de órgãos ou agências governamentais, incluindo autarquias, empresas estatais, sociedades de economia mista, organizações internacionais, partidos políticos, candidatos a cargos eletivos, membros do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo (“Agentes Públicos”), visando obter vantagem, determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou de qualquer forma influenciá-lo. A proibição se estende, ainda, a pessoas relacionadas aos Agentes Públicos, tais como cônjuge, companheiro, namorada/o, familiares e afins e quaisquer outras que recebam a promessa, oferta ou benefício para influenciar qualquer decisão de um Agente Público.

Artigo 11 - Pagamentos de pequeno valor feitos com a intenção de assegurar ou apressar a expedição de atos governamentais são proibidos.

Artigo 12 - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** proíbe que qualquer contribuição ou doação seja efetuada em troca de favorecimento ou vantagem indevida, ou para influenciar decisão de Agente Público, direta ou indiretamente, ainda que a entidade favorecida seja uma instituição beneficente. São proibidas as contribuições e doações a entidades ou instituições a pedido de um Agente Público, ou na qual o Agente Público ou uma Pessoa Relacionada exerça qualquer função.

Artigo 13 - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** somente fará negócios com terceiros idôneos e de excelente reputação, com qualificação técnica adequada e que se comprometam a adotar a política de tolerância zero quanto à corrupção.

Artigo 14 - Para isso, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** irá analisar seus parceiros e prestadores

de serviços, buscando afastar dúvidas quanto a seus valores éticos e reputação, verificando indícios que possam indicar propensão ou tolerância do terceiro quanto a atos de corrupção.

CAPÍTULO V – PENALIDADES

Artigo 15 - A violação a este Código, quer por negligência, imprudência e/ou omissão, constitui ato de indisciplina, sendo seu infrator(a) passível de punição.

Artigo 16 - Se constatada alguma irregularidade praticada pelo Integrante ou desvio de conduta em desacordo com os padrões estabelecidos neste Código, nas políticas internas da **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou na legislação vigente, o Integrante será chamado a prestar esclarecimentos e apresentação de defesa. O Comitê de *Compliance* poderá arquivar o processo, caso não existam evidências de conduta lesiva ou contrária a este Código, firmar termo de compromisso, ou, ainda, aplicar uma das sanções abaixo previstas.

Artigo 17 - Quando se constatar que o ato praticado pelo Integrante não indica incompatibilidade para o desempenho das funções, poderá optar-se por firmar um termo de compromisso. Por meio do termo de compromisso, o Integrante reconhece a divergência de sua conduta às normas estabelecidas neste Código e reconhece igualmente a necessidade de ajuste de sua conduta às referidas normas. Tendo em vista que a finalidade de tal instrumento é a recuperação funcional do envolvido, sempre haverá um prazo estabelecido para a verificação do ajuste de sua conduta. O superior imediato do Integrante é responsável pelo acompanhamento e por zelar pelas condições necessárias para o cumprimento integral do termo de compromisso.

Artigo 18 - Ponderada a gravidade da ocorrência, o Integrante pode ser responsabilizado e sujeitar-se às seguintes sanções: (i) advertência; ou (ii) desligamento por justa causa.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - Os Integrantes devem informar à **VINTAGE INVESTIMENTOS** qualquer tipo de situação em que a sua atividade venha ou possa vir a configurar hipóteses de conflito de interesse ou discordância com o disposto neste Código.

Artigo 20 - Os Integrantes devem responder por quaisquer prejuízos que a **VINTAGE INVESTIMENTOS** venha a sofrer, em razão de violação, por dolo ou culpa, das disposições previstas neste Código, de acordo com as penalidades previstas neste Código.